



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074625-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADEMIR FERNANDO DA SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074625-97.2025.8.26.0000

Agravante: Ademir Fernando da Silva

Agravado: Banco Pan S/A

Ação: Declaratória c/c indenizatória por danos morais

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juiz de 1ª Instância: Dr. Gustavo Coube de Carvalho

Voto nº 14.636

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Ajuizamento da ação em domicílio diverso do autor, a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter o consumidor condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Necessidade de observância ao Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ademais, instado apresentar documentos comprobatórios, ficou-se inerte. Alegação de hipossuficiência afastada. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 172 dos autos originários, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não há vínculo de pertinência lógica entre a renúncia de foro

privilegiado do consumidor e a hipossuficiência; b) a contratação de patrono particular não pode ser motivo para o indeferimento da justiça gratuita; c) não foi observado o disposto no art. 99, § 2º do CPC, pois a benesse foi indeferida sem conferir à parte agravante o direito legal de complementar sua prova; d) a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira; e) (01/06).

Tempestivo e sem preparo, fica dispensada manifestação do agravado, pois ainda não integrou a lide.

É a síntese do necessário.

Prima facie, registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Concedo ao agravante os benefícios da gratuidade processual, somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais promovida pelo recorrente, em

que foram requeridos os benefícios da gratuidade de justiça, pedido indeferido. Daí o inconformismo.

Cediço que podem pedir os benefícios da justiça gratuita a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do CPC).

É certo que os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, parágrafo 2º, do CPC, estabelecem que para a concessão da benesse basta a efetiva demonstração da necessidade da medida.

Contudo, apesar de afirmar que faz jus ao benefício, o recorrente não demonstrou a alegada insuficiência de recursos.

Da leitura dos autos, identifica-se que o agravante é domiciliado em outro Estado (Blumenau/SC), contratou advogado particular com domicílio profissional em Porto Alegre/RS e propôs ação na Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fls.21/22 dos autos originários).

Neste viés, o agravante renunciou à utilização da prerrogativa prevista no art. 101, I, do CDC e, a despeito dos autos serem digitais, assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo, a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependam de sua presença.

Considerando a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede do réu, deduz-se que o consumidor tem condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Noutro giro, situações como a dos autos justificaram a publicação do Comunicado CG no 02/2017, nas hipóteses de distribuição de grande número de ações de mesma espécie, em curto espaço de tempo, contra grandes empresas, sempre com pedidos de tutela antecipada e concessão de benefício de justiça gratuita em favor de autores que residem em foro distinto daquele em que foi distribuída a ação. Justamente o caso dos autos.

No referido Comunicado há recomendação expressa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo para que sejam tomadas medidas de cautela na apreciação de pedidos de justiça gratuita (Item 4. IV). *In verbis*:

" (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não

guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP" (g.n.).

Desse modo, ante a orientação das boas práticas dos Comunicados da Corregedoria da Justiça, através do NUMOPEDE, que respaldam o comando atacado, iniludível a capacidade econômica do agravante ao renunciar prerrogativa de foro.

Assim, suportará com as despesas decorrentes da sua opção e, por conseguinte, arcará com as custas e despesas processuais devidas, na forma da lei.

Sobre o tema, iterativa jurisprudência desta C. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento. Autora que reside em Comarca distante e renunciou a prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência de recursos. Orientação do NUMOPEDE/CGJ (Comunicado 02/2017). **Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Elevado número de ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e, ainda, a solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita.** Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2112005-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:

21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Justiça Gratuita Pessoa natural Indeferimento do benefício mantido **Elementos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica** **Indícios de abuso de direito** **Autora que contratou advogado particular, optou por ajuizar a ação na Comarca do domicílio do Banco réu em detrimento do seu domicílio (mais vantajoso) e propôs a demanda na Vara Cível comum e não no Juizado Especial Cível, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais** Orientação do comunicado CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) Precedente deste TJSP - Decisão mantida Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2250105-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Concessão que não pode se dar de forma generalizada. Necessária uma análise mais detida sobre as circunstâncias que gravitam em torno da pretensão. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. **Hipótese em que o polo ativo reside no Rio Grande do Sul e optou por demandar na cidade de São Paulo em face da empresa de telefonia Oi, que certamente possui agências naquele distante estado da federação. Renúncia à prerrogativa que lhe confere o art. 101, I, do CDC a evidenciar que pode suportar as custas e as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Benefício negado. Recurso desprovido.** (Agravado de

Instrumento 2158895-59. 2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente e concedeu o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais e verba para citação, sob pena de indeferimento. Insurgência. Inadmissibilidade. **Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência.** Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2099906-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/05/2024; Data de Registro: 01/05/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTE - PESSOA FÍSICA AÇÃO - PROPOSITURA FORA DO DOMICÍLIO - **INOBSERVÂNCIA À PRERROGATIVA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - ORIENTAÇÃO DO NUMOPEDE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMUNICADO CG Nº 02/2017 - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DESCARACTERIZAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA -**

MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2160662-64. 2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024) (g.n.).

Para encerrar, instado neste recurso a apresentar documentação comprobatória de sua hipossuficiência (fls.159/160), quedou-se inerte (fls. 166 deste instrumento), atitude que só reforça conclusão adotada.

Logo, confirma-se a decisão vergastada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora